



SENADO FEDERAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 163 e aos §§ 1º a 5º do art. 163; e acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 163. Ficam concedidos, ao contribuinte do IBS e CBS sujeito ao regime regular, créditos presumidos dos tributos relativos às aquisições de bens e serviços do produto rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, na forma do art. 159, e não optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Os créditos presumidos serão de, no mínimo, 60% da alíquota geral do IBS e CBS, podendo o regulamento estabelecer percentual maior a fim de atender a plena não cumulatividade.

§ 2º O percentual estabelecido pelo regulamento levará em consideração a atividade desenvolvida ou bem produzido e os valores incidentes de IBS e CBS incidentes sobre o total de aquisições realizadas pelo produtor rural não contribuinte.

§ 3º A redução do percentual do crédito presumido, por meio de regulamento, para até 60% (sessenta por cento) da alíquota geral deverá respeitar a anterioridade anual.

§ 4º Os créditos presumidos serão resarcidos e/ou objeto de compensação e seguirão o mesmo regime jurídico daqueles básicos ou ordinários, inclusive, quanto aos prazos e atualização pela SELIC.

§ 5º Não serão considerados renda, lucro ou qualquer tipo de receita, ganho, operação ou fornecimento que possa gerar a incidência de tributos, especialmente, IRPJ – Imposto Sobre a Renda -, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro, IBS – Imposto sobre Bens e Serviços -, CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou de Terceiros.

I – suprimir;



II – suprimir;

III – suprimir.

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo sétimo deste artigo, os créditos presumidos de CBS de que trata o caput poderão ser compensados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a substituição do art. 163 do PLP, uma vez que torna o crédito presumido altamente restritivo e sem utilidade ao negar o ressarcimento.

Sendo assim, além de estabelecer um patamar mínimo de 60% da alíquota padrão, a fim de evitar abusos do Fisco, permitido, porém, que se avalie e se conceda percentual maior a fim de respeitar a não cumulatividade, por meio de regulamento.

No entanto, no caso de redução do percentual, por gerar uma majoração indireta de tributos, indicamos a necessidade de respeito à anterioridade anual, a fim de se tenha plena segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, por ser o crédito presumido instrumento essencial para se garantir a não cumulatividade, este não deve somente ser utilizado para abatimento do IBS e CBS, havendo a necessidade de se garantir também o ressarcimento, sujeitando-se ao mesmo regime jurídico dos créditos básicos, inclusive, quanto ao prazo e atualização.



Da mesma forma, a fim de evitar discussões tributárias e a indevida tributação, anulando indevidamente sua finalidade, optou-se em deixar expresso que não há incidência de tributos sobre eles.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

